DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8955/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5376/2021
PROTOCOLO	: 2105506
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL – SEFAZ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 7/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO ENVOLVENDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E SISTEMA DE OPERAÇÃO INCLUINDO EQUIPAMENTO E PEÇAS PARA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE CONEXÃO DE DADOS WIRELESS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ R$ 3.055.999,92

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATOS ADMINISTRATIVOS INICIAIS E DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 10520/2202 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ, por intermédio da superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, para a contratação de empresa visando o fornecimento de solução envolvendo os serviços de instalação, manutenção, suporte técnico e sistema de operação incluindo equipamento e peças para criação e manutenção da rede de conexão de dados WIRELESS, ao custo inicial estimado de R$ 3.055.999,92 (três milhões cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de Controle Prévio, nos termos previstos no art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalizações, Contratações e Parcerias manifestou-se no sentido do arquivamento do presente controle prévio, uma vez que não foram detectadas impropriedades em relação

aos atos administrativos/documentos relativos ao certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de medidas urgentes por esta Corte (peça 22).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento do presente processo aos autos do respectivo certame licitatório, para que sirva de subsídios à análise a ser realizada em sede de controle posterior (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme documentos carreados aos autoa e de acordo com as considerações presentes na análise técnica, não se vislumbra, neste momento, a existência de inconsistências/irregularidades que evidenciem possível risco de dano ou prejuízo ao erário e/ou que impeçam o regular prosseguimento do processo licitatório.

Assim sendo, uma vez que se mostra desnecessária a adoção de medidas/providências urgentes, neste momento, e como o processo licitatório ainda será objeto de controle posterior por esta Corte no que diz respeito à regularidade e conformidade com a legislação pertinente, de acordo com previsão contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ademais, como os documentos que se encontram nestes autos, por certo, compõem o acervo documental que será submetido ao controle posterior por esta Corte, a ser efetivado em autos próprios, o arquivamento do controle prévio em tela é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Desta forma, com suporte nos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio relativo ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2021.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS